



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

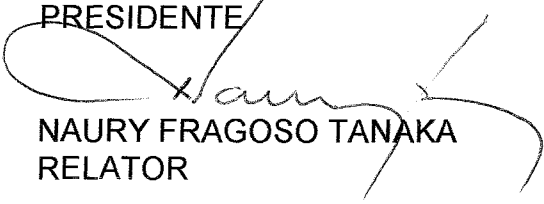
Processo nº : 11924.000044/00-90  
Recurso nº : 123.897  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.503

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A decisão de primeira instância que não conheceu de documentos e fatos somente apresentados na fase recursal, bem assim, da legislação nova mais benéfica ao contribuinte, deve ser anulada para fins de observação do grau de jurisdição e os direitos, agora, estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90  
Acórdão nº : 102-45.503  
Recurso nº : 123.897  
Recorrente : MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda relativa ao processamento da Declaração de Ajuste do Exercício de 1998, ano calendário de 1997, fls. 02, que espelhou o resultado das alterações nos valores declarados e apresentou saldo de imposto a pagar no valor R\$ 3.254,37.

Tempestivamente, em 15 de maio de 2000, discordância do feito com alegação de tributação incorreta da importância de R\$ 8.772,78 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) por tratar-se de rendimentos isentos pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte juntado às fls. 4. Preenchida Declaração de Ajuste Simplificada Retificadora juntada à impugnação para corrigir a situação.

Indeferida a retificação pela Autoridade julgadora de primeira instância por ausência de documentos que justificassem a existência de erro nos dados inicialmente declarados. Adicionalmente, pesquisados os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF e encontradas três fontes pagadoras para o referido contribuinte, fls. 18, sendo uma delas aquela identificada no parágrafo anterior. Os rendimentos desta última foram considerados não tributáveis enquanto aqueles das demais corresponderam ao montante tributado.

Novamente inconformado com o resultado da manifestação do fisco, ingressou, tempestivamente, com recurso ao 1.º Conselho de Contribuintes em 18 de setembro de 2000, fls. 33 a 36, e juntou os documentos de fls. 37 a 62. Alegou em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90

Acórdão nº : 102-45.503

1. Apresentou uma Declaração de Ajuste Anual **Simplificada** relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, em 29 de abril de 1998 (prazo normal), fls. 53, onde ofereceu à tributação **apenas os rendimentos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 38.182,44 (Trinta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**. Citou que esse rendimento englobou indevidamente o valor de R\$ 8.772,78 pagos pelo INSS porque estes, em virtude de convênio, foram pagos pela primeira (como demonstrado nas Folhas Individuais de Pagamento do Banco do Brasil S/A, juntadas ao processo às fls. 37 a 43, pelos valores por ele destacados). Nessa declaração utilizou do desconto padrão no valor de R\$ 8.000,00.
2. Em 29 de abril de 1999 apresentou **outra Declaração de Ajuste Anual Simplificada**, relativa ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, onde ofereceu à tributação apenas os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Terezina, PI, CNPJ n.º 06.554.869/0007-50, no valor de R\$ 21.893,00, porque não havia recebido o informe anual de rendimentos da fonte pagadora na época correta.
3. Em 26 de novembro de 1999 apresentou uma **terceira Declaração de Ajuste Anual – completa**, relativa ao exercício em questão, **retificadora**, onde ofereceu à tributação o **total dos rendimentos anteriormente indicados nos itens 1 e 2, e optou pelas deduções normais, que totalizaram R\$ 19.382,50 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, porque entendeu que tinha direito a elas de acordo com o artigo 8.º da lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90

Acórdão nº : 102-45.503

Alegou, ainda, que os rendimentos recebidos da PREVI seriam equivalentes aos resgates da previdência privada motivo para considerá-los isentos, de acordo com a MP n.º 1459, de 21 de novembro de 1996. Finalizou pedindo tratamento justo e consentâneo com os fatos narrados e a legislação fiscal.

Depósito para garantia de instância previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Submetido a julgamento nesta Câmara em 21 de março de 2001, decidido, por unanimidade, que este deveria ser suprido de maiores esclarecimentos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A quanto à inclusão dos rendimentos provenientes do INSS em seu informe anual de rendimentos, e, do próprio contribuinte, quanto à isenção dos rendimentos recebidos, mediante diligência a ser efetuada por funcionário da Delegacia da Receita Federal em Terezina. Tais informações deveriam ser acompanhadas de parecer conclusivo da autoridade fiscal. Concluído o trabalho, prestada a Informação Fiscal às fls. 77 e 78, acompanhada dos documentos de fls. 79 a 104.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90  
Acórdão nº : 102-45.503

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O primeiro questionamento é centrado na exclusão dos rendimentos isentos recebidos do INSS que, no entender do contribuinte, encontram-se indevidamente incluídos no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pelo Banco do Brasil S/A, e foram por ele considerados como tributáveis na declaração retificadora apresentada em 26/11/99; o segundo, reporta-se à utilização do desconto simplificado, de R\$ 8.000,00, em detrimento das deduções constantes da declaração retificadora citada.

De acordo com a documentação acostada ao processo em virtude da diligência e procedimentos fiscais suplementares a pedido desta Câmara, constata-se que o informe anual de rendimentos do Banco do Brasil S/A conteve o valor recebido do INSS, de R\$ 8.827,87, enquanto aqueles pagos pela própria fonte somaram R\$ 29.354,57, perfazendo o total informado de R\$ 38.182,44. Destarte, a decisão de primeira instância incorreu em conclusão inadequada por considerar que os rendimentos tributáveis informados pelo Banco do Brasil S/A não continham aqueles oriundos do INSS e tidos como isentos pelo contribuinte.

Estando os rendimentos pagos pelo INSS incluídos no informe anual fornecido pelo Banco do Brasil, assistiria razão ao contribuinte quanto à exclusão de R\$ 8.827,87 do campo da incidência tributária do Imposto de Renda. No entanto, a verificação dos motivos que levaram a fonte pagadora INSS a incluí-los como rendimentos isentos no informe anual de rendimentos pagos não trouxe maiores esclarecimentos, enquanto, a busca junto ao contribuinte resultou infrutífera por ausência de informações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11924.000044/00-90  
Acórdão nº. : 102-45.503

A documentação apresentada pelo contribuinte constituída de resultado de perícia médica em 22 de dezembro de 1986, não se presta para os fins propostos porque é temporária e não indica o tipo de doença ou a incapacidade física de que é portador o beneficiário. De outro lado, a informação da Chefe do Serviço de Benefícios do INSS, constante do Ofício INSS/SB – 16.501 n.º 112, esclarece que o contribuinte é aposentado por tempo de contribuição – NB/42-075.360.003-0, mantido na Agência da Previdência Social Lindolfo Monteiro, e, apesar de constar dos cadastros a informação de isenção do IR, não se localizou nenhum processo de requerimento para esse fim. Portanto, não comprovada qualquer aposentadoria por moléstia grave ou por incapacidade física.

A segunda alegação, que não constou das alegações de primeira instância, refere-se à possibilidade de isenção da complementação da aposentadoria paga pela PREVI em função de tratar-se de resgates de contribuições a planos de previdência privada. Com lastro no artigo 7.º da MP n.º 1459, (última atualização conseguida foi a MP n.º 2159-70/2001, de 24 de agosto de 2001), e no artigo 6.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, tal benefício somente poderia ser concedido caso existente documento comprobatório de que a fonte pagadora – de previdência privada - sofreu tributação na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital por ela produzidos. Essa exigência decorre do artigo 6.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, que inclui os benefícios da previdência privada entre os rendimentos isentos, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90

Acórdão nº : 102-45.503

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (Grifei).

Não há qualquer comprovação desse requisito na peça recursal, nem no processo, portanto, passível de desconsideração.

Não se trata de aplicação do artigo 7.º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina a exclusão do campo de incidência tributária do imposto de renda, os resgates da previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, que corresponderem às parcelas efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, porque não há resgates da previdência privada, nem saída de plano específico como indicado na lei. O que se verifica é o cumprimento de obrigações assumidas pela instituição de previdência privada pagando complemento de aposentadoria em função de contribuições efetuadas.

“Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.” (Grifei)

Portanto, também passível de afastamento essa alegação.

O segundo questionamento refere-se às alterações solicitadas pelo contribuinte quanto à forma de tributação, passando de declaração simplificada, na original e na primeira retificadora, para completa, na última retificadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11924.000044/00-90

Acórdão nº. : 102-45.503

O procedimento de retificação serve para corrigir erros de preenchimento cometidos na declaração original, ou inserir bens ou transações porventura esquecidos no momento de sua elaboração. De acordo com o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, a retificação poderá ser autorizada desde que comprovado o erro contido na declaração anterior.

Nesta situação, verifica-se que em duas oportunidades retificou-se a declaração original: a primeira, em 29 de abril de 1999, para reduzir os rendimentos tributáveis para R\$ 21.893,00, enquanto a segunda, para alterá-los passando-os a R\$ 60.075,48 e mudar a forma de tributação para declaração completa, onde aproveitou deduções em montante de R\$ 19.382,90. Junto à Impugnação, apresenta uma terceira declaração retificadora, agora simplificada, passando os rendimentos tributáveis a R\$ 51.302,70, pela exclusão dos rendimentos do INSS, tidos como isentos, mantendo as deduções anteriores. Destarte, pretendeu corrigir dois enganos ocorridos em seqüência: montante dos rendimentos tributáveis e opção pela forma de tributação.

Todas as retificadoras apresentadas apenas foram acompanhadas dos documentos comprobatórios dos rendimentos tributáveis, enquanto o mesmo não foi observado para as deduções pleiteadas.

A opção pela forma de tributação constitui-se direito do contribuinte, exercido no momento da entrega da declaração original. Utilizar a declaração de ajuste anual simplificada significa beneficiar-se de um desconto simplificado, limitado a R\$ 8.000,00, em percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o total dos rendimentos tributáveis. Esse desconto independe de comprovação e substitui as deduções cedulares.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90  
Acórdão nº : 102-45.503

Apresentada a declaração original, não se pode alterar a opção exercida porque ela decorreu de escolha do próprio declarante e não se constitui em motivo para retificação, pois expressão da vontade própria. No entanto, considerando que nesse exercício a tributação simplificada não era permitida para rendimentos tributáveis superiores a R\$ 27.000,00, passível de ser aceita a retificadora alterando a forma de tributação para completa. Essa também é a interpretação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001, em seu artigo 57, caput e parágrafo único.

“Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado.” (grifei)

A questão da comprovação das deduções também se constitui item importante deste julgamento, pois passando o desconto simplificado de R\$ 8.000,00 para deduções de R\$ 19.382,90, algumas sem qualquer comprovação.

Verifica-se que a DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A contém deduções em montante de R\$ 8.588,29, não identificando a que título. Esse valor é o mesmo utilizado pelo contribuinte como pagamento à previdência oficial (código de pagamento = 6) mas indicando a Caixa de Previdência do Banco do Brasil Rio de Janeiro – RJ, CNPJ 33.6754.482/0001-24 como beneficiária. Confrontando-se os contracheques constantes do processo não se encontram valores que perfazem esse total anual, ou mesmo os pagamentos mensais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.000044/00-90

Acórdão nº : 102-45.503

Destarte, constata-se a necessidade de reparos no procedimento, que devem ser efetuados pela Autoridade Lançadora, e a presença de documentos, fatos e regulamentação superveniente desconhecidos da autoridade julgadora *a quo*, quando de sua decisão.

Considerando as determinações do artigo 106, II, "a" e "b", do CTN, e o anteriormente exposto, **voto no sentido de anular o julgamento de primeira instância** para que naquela seja o feito submetido a nova análise.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002..



NAURY FRAGOSO TANAKA